



Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286 www.caparao.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N°. 055, DE 10 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Caparaó – REFIS-CAPARAÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caparaó REFIS-CAPARAÓ, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no Programa ora criado.
- **§ 1º** O Programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.
- § 2º O REFIS CAPARAÓ será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do Programa.
- **Art. 2º** O ingresso no REFIS-CAPARAÓ dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar.
- § 1º A opção deverá ser formalizada até 31 de julho de 2022, mediante termo de adesão, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo Programa.
- § 2º Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.
- § 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei Complementar e consolidando o valor final em R\$ (Reais) para efeito de cálculo das parcelas.
 - **Art. 3º** Os débitos poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes consecutivas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ



Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro CNPJ: 18.114.249/0001-93 - CEP 36.834-000

e-mail: <u>gabinete@caparao.mg.gov.br</u> - Tel: (32) 3747-1286 www.caparao.mg.gov.br

- $\S 1^{\circ}$ Os valores referidos no *caput*, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:
 - I 80% (sessenta por cento) da multa e juros, se pagos à vista;
 - II 50% (trinta por cento) da multa e juros, se parcelados em até 6 (seis) vezes;
 - III 30% (vinte por cento) da multa e juros, se parcelados de 7 (sete) a 12 (doze) vezes.
- § 2º Apurado o número de parcelas, será emitido termo de acordo, que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos e deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.
- § 3º Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).
- § 4º Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;
- II aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocoladas em processo judicial ou administrativo;
- III pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.
- § 1º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.
- § 2º O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.
- § 3º No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.
- **§ 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar de ofício a prescrição das dívidas tributárias lançadas até o exercício de 2016, não ajuizadas e não protestadas, ou que não tenham a sua exigibilidade suspensa.
- **Art. 5º** Em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.
- **Art. 6º** Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os





Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: <u>gabinete@caparao.mg.gov.br</u> - Tel: (32) 3747-1286 www.caparao.mg.gov.br

acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Art. 7º A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – Certidão Negativa de Débitos (CND) – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

- **Art. 8º** Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo, observada a regra de competência, por determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município ou da Secretaria Municipal de Fazenda.
- **Art. 9º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.
- **Art. 10.** O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei Complementar.
 - Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caparaó, 10 de maio de 2022.

DIÓGENIS DA SILVA MIRANDA Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme Art. 104, caput, da Lei Orgânica do Município de Caparaó